



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

**PL 362 /2015** Dispõe sobre a proibição da  
**Prestação de Serviços de Segurança**  
**e Vigilância Patrimonial por Cães de**  
**Guarda no âmbito do Distrito**  
**Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no caput deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I- no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada ao cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Distrito Federal;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico; e

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;



II- cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III- os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV- o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pela Gerencia do Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

V- o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4<sup>2</sup>m (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal; e

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI- os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, o plantei de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3621/2015

Folha Nº 2 Bete



VIII - ao final do período previsto no § 2a do art. 1a desta Lei nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado; e

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

**Art. 2º** No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no caput do art. 1º desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, serão às expensas do infrator.

**Art. 3º** Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores desse serviço deverão cumprir os requisitos elencados no § 2a do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** O infrator desta Lei fica sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) multiplicada pelo número de animais que possuir, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 1º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência e/ou reincidência, progressivamente até a cessação da situação prescrita no caput do art. 1a desta Lei.

§ 2º Para os casos de persistência será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade.

§ 3º O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente a inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 5º** A notificação da infração dar-se-á:

I- pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II- se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação; e

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 3621/2015  
Folha Nº 03 Bete



III- por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 1º Considera-se notificada a infração:

I- pessoalmente, ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura; e

II- por edital, até 5 (cinco) dias após a data da respectiva publicação.

**Art. 6º** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos contra os animais, nos termos da legislação Federal e Distrital.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 dias da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 362/2015

Folha Nº 04 Beto

### JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as empresas e Pessoas Físicas que prestam o serviço de guarda, vigilância e segurança patrimonial através da locação de cães. No entanto, muitas acabam por exercer essa atividade de forma negligente, imprudente, improvisada e até mesmo inconsequente, à medida que utilizam uma grande quantidade de animais, sem ter sequer a possibilidade de mantê-los e sustentá-los de maneira adequada; o que fatalmente desencadeia maus-tratos e abandono.

Não são poucas as denúncias de cães de aluguel mal abrigados, sem água, comida, em ambiente insalubre e perigoso.

Busca-se, portanto, através da presente proposição, proibir a utilização desses animais na condição de vigilantes de patrimônios, vez que não há dúvidas quanto ao fato de que trabalham correndo o risco de serem envenenados ou mortos por algum bandido ou delinquente. Além do mais, cães de aluguel não têm um dono definido, ou seja, não possui laços de afetividade com o ser humano; o que é uma condição essencial da natureza de um cão. Passam a vida trabalhando como uma máquina, não podendo usufruir do companheirismo e amizade de uma família, de um lar; fato esse inerente à personalidade dos cães e imprescindível a sua boa saúde e qualidade de vida.

A concessão de um ano, a partir da publicação desta Lei, para que Pessoas Físicas ou Jurídicas, na condição de locadores, mutuantes, cedentes ou comodantes de cães de guarda promovam o encerramento de suas atividades é, sem dúvida alguma, tempo suficiente para que possam encontrar um novo lar a



esses animais, evitando o ato de abandono e maus-tratos. Caso a intenção de atuar no ramo de segurança e vigilância patrimonial permaneça, poderão facilmente, neste mesmo interregno de um ano, promover a contratação de mão de obra de indivíduos profissionais devidamente treinados e aptos ao exercício desta profissão ou até mesmo investir na tecnologia. Ou seja, ao mesmo tempo em que a proposição busca poupar cães de guarda do tratamento indigno e de maus-tratos, contribui significativamente para o aumento da empregabilidade neste setor.

Sob o aspecto da constitucionalidade do Projeto de Lei, afirma-se que não há invasão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

No mais:  
Constituição Federal

***“Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***

***§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:***

***VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”***

Levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, há que se concluir que o interesse difuso e coletivo deve prevalecer sobre o particular. Ou seja, interesses mercantis jamais poderiam sobrepor-se ao dispositivo constitucional que se opõe à conduta de maus-tratos aos animais. O conflito de normas, portanto, é apenas aparente.

Conforme bem afirma o Constitucionalista José Afonso da Silva (“in” Direito Constitucional Positivo. S. Paulo. Ed. Malheiros 2001), ***“a defesa do meio ambiente tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito à natureza e, conseqüentemente, aos animais que o legislador busca proteger da crueldade”.***

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de lei em tela.

Sala das Sessões,

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 362 / 2015  
Folha Nº 05 Be te



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 362/2015**

**Autoria: Deputado Rafael Prudente** (*"Dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do Distrito Federal"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao Gabinete do Autor, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 77/2015, que *"dispõe sobre a proibição da utilização de animais (cães) para serviços de vigilância, guarda ou proteção patrimonial no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*

Em 10/04/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

**Setor Protocolo Legislativo**

PL Nº 362/2015

Folha Nº 06 de 06